



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720355/2015-11
ACÓRDÃO	9202-011.581 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ZAMBONI COMERCIAL LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2010

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. MULTA QUALIFICADA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma o torna inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

A pretensão de reexame dos fatos e provas obsta o conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda nacional.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros,*

Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2401-005.952, proferido pela Primeira Turma da Quarta Câmara desta Segunda Seção de Julgamento que, pelo voto de qualidade, **i)** rejeitar as preliminares; **ii)** dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento a remuneração imputada às pessoas físicas listadas na conclusão do voto do relator; e, **iii)** para excluir a qualificadora da multa, reduzindo-a ao percentual de 75%

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2010

PEJOTIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO.

Não há cerceamento do direito de defesa em razão de a fiscalização sustentar que determinadas provas se aplicam a inúmeros segurados, eis que a questão é saber se a prova apresentada é hábil ou não para comprovar todos os vínculos imputados.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. COMPETÊNCIA.

A fiscalização tem competência para constatar a existência de vínculo empregatício para os efeitos de apuração das contribuições devidas à Seguridade Social, sem que isto configure, sob qualquer perspectiva, invasão à competência da Justiça do Trabalho.

SÚMULA CARF Nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE. GENERALIZAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE.

Para a aplicação de penalidade mais gravosa é necessária a demonstração pela autoridade lançadora da intenção firme do infrator de praticar a conduta ilícita perante o Fisco, não deixando margem de dúvida a respeito da existência do dolo. Segundo o conjunto probatório dos autos, a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de representação comercial não pode ser considerada fraudulenta de forma genérica, como subterfúgio para dissimulação de relação de emprego, conforme pretendeu o agente de fiscalização. Quando não evidenciada a ocorrência das condições que autorizam a majoração da multa de ofício até o importe de 150%, cabe afastar

a qualificação da penalidade, reduzindo-a ao patamar básico de 75%. (f. 5.852)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento a remuneração imputada às pessoas físicas listadas na conclusão do voto do relator e para excluir a qualificadora da multa, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite, que davam provimento ao recurso. Vencidos em primeira votação os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator), Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Miriam Denise Xavier, que davam provimento parcial ao recurso voluntário em menor extensão apenas para retificar a base de cálculo do lançamento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess. (f. 5.863)

Contra o acórdão opostos aclaratórios, ao argumento de padecer o *decisium* de omissão, conquanto teria

a simulação fic[ado] evidente, a partir do amplo arcabouço probatório coligido pelo fiscal, compreendendo a contabilidade da interessada, os depoimentos nas reclamatórias trabalhistas, os contratos firmados com as prestadoras de serviços e o fluxograma da empresa, que demonstraram a utilização reiterada de interposição de pessoas jurídicas para camuflar relações empregatícias. (f. 5.900)

Apreciado os embargos, a eles foi negado seguimento, uma vez que

[o] acórdão se manifestou sobre a matéria suscitada pela embargante como omissa, de acordo com os fragmentos acima reproduzidos. As provas juntadas aos autos foram apreciadas pelo colegiado, que entendeu serem insuficientes para a qualificação da multa por simulação. A divergência de entendimento quanto à valoração das provas e o resultado do julgamento não ensejam a interposição de embargos de declaração, que é espécie recursal hábil a sanar vícios de omissão, contradição e obscuridade. (f. 5.908)

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou o recurso especial de divergência (f. 5.910/5.919) alegando, em apertadíssima síntese, que no acórdão paradigma nºs 2402-005.270, dada interpretação díspar ao “art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96 e [a]o art. 129 da Lei nº 11.196/2005.” (f. 5.914)

O despacho inaugural de admissibilidade concluiu que

[d]a análise dos acórdãos recorrido e paradigma, vislumbra-se a divergência suscitada pela Fazenda Nacional Nos dois casos, trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a segurados contratados sob a roupagem da pessoa jurídica, os quais foram considerados segurados empregados pela auditoria fiscal. No acórdão recorrido, considerou-se que a simples contratação sócios de pessoa jurídica, posteriormente, considerados empregados pela auditoria fiscal, diante da constatação do efetivo vínculo de emprego, não caracterizaria dolo capaz de qualificar a multa. No paradigma, por sua vez, o Relator entendeu que tal conduta de efetuar a contratação de segurados empregados como sócios de pessoas jurídicas, por si só, já caracterizaria intuito de fraude, pela dissimulação dos vínculos efetivamente estabelecidos, cabendo, portanto, a multa qualificada. Nesse sentido, restando demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, dá-se seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. (f. 5.930)

Em sede de contrarrazões (f. 5.967/6.002) pediu, *preliminarmente*, o não conhecimento do recurso por carência de similitude fática; e, *no mérito*, a manutenção da decisão recorrida.

Igualmente irressignado, o sujeito passivo manejou recurso especial (f. 6.033/6.068), que veio a ser inadmitido, nos termos do despacho às f. 6.174/6.187, confirmado pelo despacho de agravo (f. 6.228/6.236).

Em petição acostada pede a parte recorrida (novamente) o não conhecimento do recurso, bem como a configuração de fatos novos. Pediu, caso superado o juízo de admissibilidade, fosse

multa qualificada [limitada] ao percentual de 100% também se justifica por força do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/23, combinado com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Narra ainda que

ambas as Turmas do STF terem cassado decisões da Justiça do Trabalho que haviam reconhecido vínculo de emprego entre a RECORRIDA e sócios de pessoas jurídicas contratadas para prestar serviços de representação comercial autônoma, por violarem entendimento vinculante e erga omnes do STF, inclusive em caso envolvendo sócio caracterizado empregado pela AUTORIDADE no processo em epígrafe.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **qualificação da multa de ofício.**

Conforme relatado, pretendido, em sede de contrarrazões, o não conhecimento do apelo especial fazendário, ao argumento de que

[t]ratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados.

Registra ainda que,

tanto o ACÓRDÃO RECORRIDO, quanto despacho s/nº de 23.05.2019, que rejeitou os embargos opostos pela PGFN, deixaram claro que a desqualificação da multa de ofício se deu em razão da análise das provas juntadas aos autos do processo em epígrafe. (f. 5.983)

Colaciono excertos extraídos do acórdão recorrido e do paradigma para aferir a (im)possibilidade para que dado seguimento ao recurso:

ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 2402-005.270
<p><u>Relatório</u></p> <p>Do Relatório Fiscal (fls. 30/142), em apertada síntese, se extrai:</p> <p>(...)</p> <p>b) A empresa não apresentou todos os contratos de representação comercial.</p> <p>Os contratos apresentados em meio papel constam em cópias no Anexo VII, ressaltando-se que há diversos contratos não-assinados pelo responsável legal da ZAMBONI ou pelo responsável do Prestador. Os contratos possuem praticamente a mesma estrutura, com cláusulas idênticas ou semelhantes, alterando, por prestador, o ramo de comercialização das mercadorias e as áreas de atuação. Com lastro no conjunto dos contratos apresentados, foi</p>	<p><u>Relatório</u></p> <p>2.1. No relatório fiscal, narra a autoridade atuante as seguintes situações:</p> <p>(...)</p> <ul style="list-style-type: none"> • no caso de ex-empregados, as funções continuaram as mesmas e com subordinação, sendo a data de contratação da PJ imediatamente após o término do vínculo; • também há a situação inversa, quando a PJ já prestava serviços, por vezes, o contrato é encerrado e o sócio titular é contratado como empregado; <p>(...)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os titulares das PJ, após terem seus contratos rescindidos, ajuizaram reclamações trabalhistas requerendo o reconhecimento

elaborada a Planilha constante do "Anexo I Prestadores de Serviço -Total" (fls. 143/194).

g) Ainda que os dados e provas considerados para a caracterização do vínculo empregatício só foram conclusivos em relação às pessoas físicas que constam do Anexo I, e são vinculadas às empresas de representação comercial ali relacionadas e constantes dos contratos apresentados. Embora não se possa afastar completamente a existência de relação de emprego entre a ZAMBONI e as demais pessoas físicas vinculadas às demais empresas de representação que lhe prestaram serviço nas competências de 03/2010 a 12/2010, não consideramos conclusivo o conjunto de dados a elas pertencente, circunstância agravada pelo fato de a empresa não ter apresentado diversos documentos solicitados. Diante da pejotização, a ensejar levantamento com base na relação de notas fiscais apresentadas pela empresa, foi efetuada a aferição indireta.

g) Por tudo o que foi verificado durante a ação fiscal e nas diversas ações trabalhistas de reconhecimento de vínculo empregatício, não se pode dizer que a autuada, na condição de contribuinte, não tivesse conhecimento dos fatos geradores que tentou, intencionalmente, modificar. Não é ilegal contratar representantes comerciais, porém, forçar a criação destes representantes, pessoas jurídicas, através de contadores contratados, a quase totalidade com sede em município onde tem seu principal estabelecimento, quando a operação por eles efetuada constituiu real relação de emprego, demonstra que a conduta do contribuinte não foi obra de engano ou caso fortuito. Trata-se de simulação voluntária e com consciência plena da ilicitude do ato, mascarando o fato gerador das contribuições previdenciárias que incidiriam sobre as remunerações pagas aos vendedores, na condição de empregados. Caracteriza-se então, a fraude, por meio de

do vínculo empregatício, a anulação do contrato de prestação de serviços e pagamento de parcelas remuneratórias e/ou indenizatórias. Nestes processos houve rapidez de solução, com acordos de valores expressivos. Os processos de empregados comuns, com requerimentos semelhantes, o tempo é bem maior, sendo o litígio conduzido para uma sentença.

(...)

- há casos de empregados que também possuem contratos com a EMBRATEC através de suas PJ. Exemplo: Sr. Marcos Shoenberger e sua esposa Sra. Ana Lúcia Schoenberger, tendo como domicílio fiscal à própria moradia do sócio. O Sr. Marcos, no período de MAIO/2000 a ABRIL/2005, teve dois contratos com a fiscalizada, um com vínculo de emprego (remuneração R\$ 4.000,00) e outro como prestador Pessoa Jurídica (remuneração R\$ 4.000,00); seu vínculo como prestador de serviços foi encerrado em 01/2011, mas, apesar disto, continuou recebendo valores através da MS Consultoria e Marketing;

(...)

2.2. Informa que a multa de 75% foi duplicada pela caracterização da fraude, através da "pejotização", na forma do §1º, do Art. 44 da Lei 9.430/96, efetuando a subsunção ao artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

Voto Vencedor (unanimidade)

Como descrito, o contribuinte procurou dissimular a contratação de pessoas físicas para ocuparem cargos de gestão ou afeitos à atividade-fim da empresa mediante a interposição de pessoas jurídicas, alegadamente sob o manto protetor do art. 129 da lei nº 11.196/05, ou seja, prestação de serviços de natureza intelectual.

No entanto, a fiscalização apurou que várias das pessoas físicas reputadas formalmente como sócios das prestadoras

simulação, descrita no Art. 72 da Lei nº 4502/64, sendo as multas de ofício qualificadas.

(...)

Do Acórdão prolatado pela Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 5372/5393), em síntese, se extrai:

(...)

h) Os inquéritos civis representam apenas a fase investigatória anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública e o seu arquivamento não impede a apuração dos fatos geradores pela fiscalização, já que seu resultado não importa em coisa julgada. Com relação à Ação Civil Pública 0011588-05.2015.5.01.0073, movida pelo MPT do Rio de Janeiro, na qual restou decidido o não reconhecimento de vínculos trabalhistas em relação aos representantes comerciais autônomos contratados pela atuada, importante destacar que a improcedência desta ação deu-se por falta de provas, logo tem aplicação o artigo 16 da Lei 7.347/85, não havendo que se falar em coisa

julgada.

i) O expediente da atuada consistiu na criação e utilização de pessoas jurídicas diversas para formalizar os vínculos com os trabalhadores que lhes prestaram serviços, de fato, na condição de segurados empregados, não havendo que se falar nesse caso, ante a clareza dos fatos, em situação controvertida que poderia ser interpretada de outra maneira. Logo, cabível a qualificação da multa de ofício.

(...)

Intimada em 09/05/2018, (fls. 5439), a empresa apresentou o recurso voluntário (fls. 5476/5607), em 04/06/2018 (fls. 5460), do qual, em se extrai:

exerciam de fato e perante terceiros a função de diretores da empresa, não havendo sido comprovada a prestação de quaisquer serviços de assessoria ou consultoria por parte dos referidos.

A par disso, no que diz respeito aos sócios das demais pessoas jurídicas prestadoras a situação dissimulatória restou ainda mais às escancaras, pois os serviços foram realizados com habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação típicas das relações empregatícias, trabalhando as indigitadas pessoas na atividade-fim da empresa, com a percepção dos benefícios usuais conferidos a empregados.

Logo, a constituição de diversas pessoas jurídicas para camuflar a prestação de serviços por seus sócios, bem como a pactuação dos respectivos contratos, trata-se de artifício meramente formal que não se sobrepõe ao princípio da primazia da realidade, o qual, combinado com os diversos preceitos legais já mencionados à saciedade, tais como o art. 12, inciso I, alínea 'a' da lei nº 8.212/91 e § 2º do art. 229 do RPS, permitiram ao Fisco desvelar a incidência das contribuições previdenciárias para o período em foco.

Observe-se que, por se tratar de conduta objetivando dissimular os vínculos efetivamente estabelecidos, os elementos de prova, ainda que indiciários - **e há elementos de natureza mais contundente na espécie, que reste anotado** - devem ser avaliados em seu conjunto, o qual corrobora as conclusões da autoridade lançadora.

Assim, constatada a divergência entre os atos jurídicos formais praticados e os fatos realmente ocorridos, há que se reconhecer a existência de simulação com intuito de fraudar as relações de trabalho e obstar o conhecimento do fisco do fato gerador das precitadas contribuições.

Justificada, então, a qualificação da multa

(...)

A Justiça do Trabalho apreciou tais elementos adicionais na Ação Civil Pública e o desfecho também foi favorável ao recorrente, tendo o MPT juntado a íntegra do Relatório Fiscal do processo 16682.720355/2015-11. Não passaram despercebidos pela sentença os argumentos da Fiscalização:

(...)

Após a abertura do Inquérito, o MPT afirma que apurou que a reclamada contava com poucos funcionários em seu quadro e nenhum empregado com função de vendedor externo. (...)

Ademais, faz referência a um processo administrativo fiscal no qual a DEMAC (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes) constatou que:

(...)

Por fim, ressalta-se que o fato de muitos representantes comerciais da empresa reclamada terem sede na cidade de Além Paraíba não constitui elemento válido para desconstruir a figura do representante autônomo, uma vez que o que importa, de fato, é a atuação destes agentes.

Devo registrar que não passou por despercebido o objeto social da acionada, que compra da indústria, faz a logística e revende grandes volumes, atravessando no atacado produtos, que são distribuídos na rede de comércio em geral. O fato da atividade dos representantes comerciais atuarem com habitualidade e serem necessárias à consecução da atividade final na acionada, não descaracterizam, nem colocam em xeque o cumprimento e os requisitos da Lei de Representação Comercial.

(...)

O MPT/RJ interpôs recurso ordinário e em

de ofício levada a efeito no lançamento.

21.06.2017, a 6ª Turma do TRT da 1ª Região, por unanimidade de votos, negou provimento ao RO do MPT/RJ, mantendo o entendimento da sentença de que, diante das provas acostadas aos autos, não ficou caracterizado o vínculo de emprego nas contratações envolvendo os representantes comerciais autônomos, tampouco fraude à lei. Embargos de declaração não alteraram o entendimento, tendo transitado em julgado.

Voto vencedor (qualidade)

Segundo a autoridade fiscal, criou-se artificialmente pessoas jurídicas para ocultar a prestação de serviços de representação comercial na condição de segurado empregado. No caso em apreço, a fiscalização caracterizou o vínculo como segurado empregado dos sócios das pessoas jurídicas contratadas pela empresa recorrente para lhe prestar os serviços de representação comercial (fls. 30/142).

O lançamento fiscal não está lastreado em provas diretas da presença de todos os elementos inerentes à relação empregatícia, mas sim em provas indiciárias, em especial quanto à subordinação do trabalhador.

(...)

Por outro lado, quando se está diante de aplicação de penalidade mais gravosa, é dever unicamente do agente lançador a produção da prova das circunstâncias materiais que autorizam a duplicação da multa de ofício. Como sabido, em matéria de penalidade, incabível a presunção de fraude ou simulação.

Embora a autoridade fiscal assegure que a empresa autuada agiu consciente e intencionalmente com a finalidade de simular a prestação de serviços através da contratação de pessoas jurídicas, o acervo probatório reunido nos autos demonstra-se insuficiente para confirmar a intenção firme de praticar a conduta ilícita perante o Fisco, a qual

implica a demonstração do dolo.

Assumindo os riscos inerentes ao negócio, a autuada mantinha organização em que os seus vendedores eram formalmente representantes comerciais autônomos, na condição de pessoa jurídica. A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades de representantes comerciais autônomos, prevê a possibilidade da atividade por meio de pessoa jurídica.

As ilações da fiscalização sobre a existência de fraude estão fortemente apoiadas em extração de dados a partir de prova oral produzida pelas partes em reclamações trabalhistas, num exercício de generalização de depoimentos e testemunhos, já que baseado em casos específicos do grupo de prestadores de serviços, procedimento que pede cautela e equilíbrio na aplicação de sanção penal.

É certo que o emprego de provas indiciárias não representa entrave intransponível para a aplicação da multa de ofício qualificada. Porém, os fatos não podem deixar margem de dúvida a respeito da existência do dolo no universo de contratações apontadas pela autoridade fiscal, visto que a fiscalização imputou a multa exarcebada sobre todos os segurados caracterizados como empregados vinculados às pessoas jurídicas descritas no Anexo I do Relatório Fiscal.

(...)

Além disso, há decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, algumas com trânsito em julgado, em que prevaleceu o entendimento de ausência de vínculo de emprego e subordinação jurídica do reclamante, tampouco fundamento para caracterização de fraude à lei trabalhista na contratação.

Na própria seara administrativa reconheceu-se, como neste acórdão e em primeira instância, pela necessidade de

admitir-se a exclusão do lançamento fiscal no que tange à base de cálculo pertinente a trabalhadores para os quais existia decisão judicial trabalhista transitada em julgado, na hipótese de não validação do liame de trabalho subordinado.

Nesse cenário, entendo que a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de representação comercial não pode ser considerada fraudulenta de forma genérica, como subterfúgio para dissimulação de relação de emprego, conforme pretendeu o agente de fiscalização.

Como aspecto relevante para a conduta ilícita da autuada, a fiscalização descreve que a maior parte dos representantes comerciais, constituídos sob a forma de pessoa jurídica, indicou um mesmo município como sede para fins cadastrais, distribuídos em apenas 7 (sete) endereços distintos, cujo preenchimento das declarações fiscais era realizado aparentemente pelo mesmo escritório. A ausência de estrutura empresarial ficou evidenciada pela localização dos imóveis, alguns não localizados, de cunho residencial ou vinculado a escritório de contabilidade.

Obviamente tais aspectos podem representar uma ou mais irregularidade na constituição de pessoa jurídica, o que sugere o aprofundamento da investigação fiscal, mas daí entender pela manifesta fraude tributária praticada pela recorrente no regime de contratação de pessoa jurídica é um passo adiante, que exige perfeita demonstração da conduta do sujeito passivo.

(...)

Logo, uma vez não evidenciado pelo conjunto probatório a ocorrência das condições que autorizam a majoração da multa de ofício até o importe de 150%, nos moldes propostos pelo agente fiscal, cabe afastar a qualificação da penalidade, reduzindo-a ao patamar básico de 75%.

Ainda que ambos os acórdãos abordem autuações envolvendo membros de um mesmo núcleo familiar, em que presentes notas de comunalidade – quais sejam, **i)** a inserção reiterada na DAA de empréstimos que efetivamente não existiram; e, **ii)** a formalização de representação fiscal para fins penais – existem, ao meu aviso, dissonâncias que não podem ser negligenciadas. No paradigma, para fins de justificativa da penalidade mais gravosa, dito que “os supostos mutuantes que não teriam sequer disponibilidade financeira para essas operações”, algo ausente na decisão recorrida. E, mais do que isso, nela repisado à exaustão “a inexistência de descrição mínima de ação simulatória/fraudulenta ou de dolo”; a carência, tanto do relato fiscal quanto da instrução processual de demonstração “[d]estes comportamentos ensejadores da qualificadora.” Em suma, para a decisão recorrida está o afastamento da multa qualificadora assentada no fato de o “relato fiscal não descreve[r] suficientemente uma conduta qualificada por evidente intuito doloso e ação simulatório praticada pelo Recorrente.”

Para elidir as conclusões alcançadas pela decisão recorrida, mister o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial – aplicável, *mutatis mutandis*, o verbete sumular de nº 7 do STJ – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Portanto, seja pela necessidade de averiguação das provas carreadas aos autos, seja pela presença de elementos ligeiramente distintos, **não conheço do recurso fazendário.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora